



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
9 DE ABRIL DE 2026
ANO XII
Nº 2.786



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	8
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	8
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	10
CÂMARAS	11
1º CÂMARA.....	11
2º CÂMARA.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA	15
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	16

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 00495e26 - Prefeitura Municipal de MUCURI.

Denunciante: Sr. ANDRÉ DE JESUS FLORES.

Denunciado: Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA - Prefeito Municipal

Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 18/2025-1.

Decisão: Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** para, com fundamento no disposto no inciso VII do art. 2º, art. 3º e art. 4º todos da Resolução TCM/BA nº 1.455/2022, determinar ao Município de Mucuri:

a) que, diante das irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, promova a imediata abertura de novo procedimento licitatório, revendo as cláusulas restritivas e inadequadas apontadas pela área técnica em desacordo com os arts. 11, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021;

b) que se abstenha de prorrogar o Contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 018/2025 mantendo, porém, a sua continuidade até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, período no qual deverá ocorrer o término de realização de novo pregão eletrônico;

c) caso findo o prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias sem que o novo procedimento licitatório tenha sido finalizado, fica determinada a sustação dos pagamentos do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2025.

Proceda-se a imediata e urgente notificação do Sr. **ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MUCURI**, no exercício financeiro de 2026, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

TCM/BA, devendo a **Denúncia nº 00495e26** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2026.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processos e-TCM nº 10383e26

Denúncia(s) com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura de Cafarnaum

Denunciante: JJ COMSERVE LTDA (empresa)

Denunciada(s): Miquéias Oliveira Sena (Secretário Municipal de Administração e Finanças)

Jiusepe Frederico Colla (Secretário Municipal de Infraestrutura)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta denúncia com pedido cautelar foi apresentada em **07/04/2026** pela empresa **JJ Comserve LTDA** contra a Prefeitura de Cafarnaum, representada pelos Secretários Municipais de Administração e Finanças, Sr. **Miquéias Oliveira Sena**, e de Infraestrutura, Sr. **Jiusepe Frederico Colla**, por supostas irregularidades relacionadas à **Ata de Registro de Preços n. 010/2026**, oriunda do **Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP) n. 005/2026**, ao custo inicialmente estimado de **R\$3.617.639,70**, para *“fornecimento de materiais elétricos, para atendimento das demandas do município”*, no exercício de 2026.

A denunciante alega ter vencido o certame, com formalização do primeiro pedido de fornecimento (Solicitação n. 30004/2026) em **17/03/2026**, por **R\$ 9.491,35**, realizando a entrega de todos produtos em **26/03/2026**. Contudo, em **25/03/2026**, teria sido indevidamente notificada por suposto descumprimento contratual pelo atraso na entrega, tendo a Prefeitura adotado o prazo de **cinco dias úteis** como referencial, sendo que, segundo a empresa, o prazo seria de **15 (quinze) dias**, conforme item 4.2, alínea “c”, do edital.

Também informou que, em **01/04/2026**, o Município publicou o **Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 010/2026**, alegando a não entrega dos itens (conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura), razão pela qual o ato administrativo seria **nulo**, pois a decisão foi publicada antes da abertura de qualquer prazo para defesa, comprometendo o contraditório, especialmente pelo fato de que o motivo apresentado pela Prefeitura decorreu de prazo que não constava no edital.

Destacou que o Termo de Cancelamento foi subscrito pelo Secretário de Administração e Finanças, Sr. **Miquéias Oliveira**, sendo distinto do que assinou a Ata de Registro de Preços, Sr. **Jiusepe Frederico Colla**, motivo pelo qual a conduta da Administração violou a legalidade, constituiu desvio de finalidade, pela Lei Licitatória n. 14.133/2021, além de haver ato de improbidade administrativa, pela Lei 8.429/1992. Com isso, requereu a **suspensão cautelar** dos efeitos do Termo de Cancelamento da Ata n. 010/2026, a vedação de novas contratações pela Prefeitura e a declaração de nulidade do ato administrativo.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de representação da empresa, da Ata de Registro de Preços, do Edital e de seus anexos, da nota fiscal dos itens solicitados, da notificação por descumprimento de obrigação contratual e do Termo de Cancelamento publicado no Diário Oficial da Prefeitura.

Considerando os

É o que cabe relatar.

Quanto aos pedidos cautelares, o art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos*,

conforme previsão em seu art. 15 -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Cafarnaum, esta Relatoria encontrou a publicação do **Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 010/2026**, dispoendo sobre o cancelamento da avença pactuada sob os seguintes fundamentos:

“CONSIDERANDO as Autorizações de Fornecimento no 30004/2026;

CONSIDERANDO os termos da Ata de Registro de Preços No 010/2026;

CONSIDERANDO que a mesma não cumpriu com suas obrigações contratuais, em virtude da não entrega dos itens solicitados;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa da aquisição dos itens constantes na ata e a urgente necessidade do município na sua aquisição. (...).”

Ocorre que, não obstante as alegações e documentos relevantes trazidos pela empresa, os interesses envolvidos em sua demanda não atendem nem evidenciam *“o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”* (art. 201, do Regimento Interno TCM), especialmente porque todos os atos instrutórios do processo licitatório já foram realizados e, ao que parece, regularmente encerrados, pretendendo a empresa denunciante diligenciar uma demanda de **caráter privado**, o que não está no âmbito de competência desta Corte de Contas.

Ademais, também não ficou comprovada a existência, ao menos neste momento, de prejuízo ao erário municipal - *ausentes elementos que comprovem a realização de despesas ou gastos possivelmente ilícitos* -, nem demonstrado o comprometimento da análise das alegações aqui

trazidas no julgamento de mérito da presente denúncia, circunstâncias que afastam, em cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários para fins de concessão de tutela de urgência.

De todo modo, nada impede que a empresa denunciante busque a tutela de seus direitos junto ao Poder Judiciário, que detém ampla competência e atribuição para determinar a prática de atos que resguardem o seu interesse privado.

Ante o exposto, ausentes os elementos que evidenciem o “*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*”, pelos artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022, e *caput* do art. 201, do Regimento Interno, **INDEFEREM-SE** os pedidos cautelares relativos à suspensão do Termo de Cancelamento da **Ata de Registro de Preços n. 010/2026 - Pregão Eletrônico nº 005/2026**, promovido pela Prefeitura de Cafarnaum, sem prejuízo do seu regular processamento, pelo art. 284, do Regimento Interno TCM (Resolução nº 1.392/2019).

Determino à Secretaria Geral (SGE):

1) a notificação dos Secretários Municipais da Prefeitura de Cafarnaum, Sr. **Miquéias Oliveira Sena**, e Sr. **Jiusepe Frederico Colla**, nos termos do art. 145, § 1º, e art. 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tomem conhecimento desta decisão monocrática, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, no prazo de 20 dias, bem como a cópia integral do processo administrativo da **Ata de Registro de Preços n. 010/2026**, oriunda do **Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP) n. 005/2026**, assim como dos respectivos contratos celebrados e processos de pagamento, se houver;

2) a cientificação da denunciante para que tome conhecimento da decisão.

Salvador, 08 de abril de 2026.

Processo TCM nº 10251e26

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Caetanos

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA

Denunciado: Edas Justino dos Santos (Prefeito)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em face do Município de Caetanos, representado neste feito por seu Prefeito, Sr. **Edas Justino dos Santos**, por supostas irregularidades no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 02/2026**, destinado à “*contratação da prestação de serviços especializados na administração, gerenciamento e controle de despesas corporativas com a aquisição combustíveis e lubrificantes, para atender às frotas da Prefeitura de Caetanos - Bahia, através da implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tecnologia smart) em ARRANJO ABERTO (composto por uma das bandeiras Mastercard, Visa, Elo entre outros)*”, cuja sessão de abertura e julgamento foi realizada na data de **01/04/2026**, através do portal de licitações eletrônicas “Bolsa Nacional de Compras”

Narrou a empresa Denunciante as seguintes supostas irregularidades:

1. Imposição indevida de “arranjo aberto” quanto às bandeiras dos cartões eletrônicos a serem ofertados;
2. Exigência irregular de emissão de Notas Fiscais cujo favorecido seja a própria empresa contratada;
3. Vedação da apresentação de taxa administrativa igual ou abaixo de zero (negativa).

Em razão da irregularidade suscitada, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2026 e dos “*atos subsequentes*

à *sessão pública já realizada, inclusive habilitação, adjudicação, homologação, assinatura da ata de registro de preços, contratação e quaisquer providências executórias decorrentes do certame, até apreciação final da matéria*”.

Acompanham a petição inicial cópias de “Parecer Jurídico” emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Caetanos, referente à resposta administrativa à impugnação apresentada pela Denunciante; e do instrumento convocatório do certame em lume.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “*o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União*” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “*auxílio*”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No que se refere ao mérito, o Termo de Referência, em seu item “1. Introdução”, exige que a tecnologia de cartão eletrônico a ser oferecida pelas empresas participantes seja em “*arranjo aberto (composto por uma das bandeiras Mastercard, Visa, Elo, entre outros)*”.

Segundo o Governo Federal, “arranjo” é um conjunto de regras e sistemas que envolve desde a emissão do cartão eletrônico até o recebimento de valores pela empresa tomadora de serviços. Nessa esteira, o “arranjo aberto” “*permite que qualquer cartão seja aceito em diferentes estabelecimentos e maquininhas, independentemente da operadora ou bandeira*”, ampliando a liberdade de escolha do usuário, a concorrência entre empresas e a rede de aceitação pelo comércio. Assim, não há exclusividade entre arranjos concorrentes, possibilitando o compartilhamento de redes credenciadas e tratamento igualitário entre bandeiras.

A partir do esclarecimento prestado pela União, entende esta Relatoria que a exigência pela apresentação de “arranjo aberto” não caracteriza, em sede de cognição sumária, situação que compromete, restringe ou frustra, injustificadamente, o caráter competitivo do processo licitatório e sim o oposto. Neste ponto, destaca-se excerto da resposta administrativa da Prefeitura de Caetanos à impugnação interposta pela empresa Denunciante, constante dos autos:

“O TR registra que o Município vinha operando com modelo de arranjo fechado e que **esse sistema impunha ágio entre 6% e 30% sobre o preço final por litro de combustível**. Em um contrato estimado em R\$ 4.000.000,00 anuais, essa diferença representa impacto financeiro de R\$ 240.000,00 a R\$ 1.200.000,00 ao erário por exercício - **justificativa econômica objetiva e mensurada, que vincula o técnico e o gestor à escolha do arranjo aberto**.”

Não bastasse, o TR aponta ainda que a **adoção do arranjo aberto: (a) elimina o chamado ‘quilômetro morto’, decorrente do deslocamento da frota para encontrar postos credenciados** dentro de uma rede fechada e geograficamente restrita; (b) **assegura cobertura em pelo menos 90% do Estado da Bahia**, exigência operacional legítima para um município que necessita de abastecimento ao longo de todo o território baiano; e (c) **mantém o controle eletrônico** por chip, identificação do condutor por senha, rastreabilidade individual por veículo e emissão de relatórios gerenciais detalhados - funcionalidades idênticas às que as impugnantes afirmam pertencer exclusivamente ao arranjo fechado.” (grifos nossos)

Resta justificada, a princípio, a escolha técnica da Administração Pública Municipal.

Quanto à emissão de Notas Fiscais, o item “8. Obrigações da Contratada”, constante também do Termo de Referência, estabelece que *“as Notas Fiscais emitidas pela rede credenciada devem ter como favorecido a própria contratada, que deve se responsabilizar pelas eventuais retenções e garantias de serviços”*.

Consoante entendimento da Assessoria Jurídica (AJU) desta Corte de Contas, em sede de Parecer nº 01474-22, os contratos administrativos para gerenciamento de abastecimento de combustíveis caracterizam relações jurídicas nas quais o Poder Público *“transfere para determinada empresa privada especializada, vencedora do certame, o gerenciamento de sua frota municipal por meio de um sistema informatizado”*.

Também chamado de “quarteirização”, neste instituto *“a empresa gerenciadora se responsabiliza pela coordenação dos contratos públicos terceirizados, enfatizando-se que a própria empresa credenciada ficará responsável pela escolha e contratação daqueles que irão fornecer/prestar os serviços demandados pela Administração”*.

Assim, enquanto a Administração Pública celebra um contrato com a empresa intermediadora - *selecionada por meio de processo administrativo licitatório e sendo remunerada em razão da prestação de serviço de gerenciamento e controle do abastecimento da frota municipal* -, esta mesma contratada possui suas próprias relações jurídicas com os postos de combustível que compõem sua rede credenciada, *inexistindo relação direta entre o Poder Público e estes postos*. Desta sorte, **as notas fiscais emitidas pela rede credenciada deverão registrar, como favorecida pela prestação do serviço, a empresa gerenciadora, a outra parte signatária da relação contratual, restando não caracterizada, a princípio, a irregularidade suscitada pela Denunciante**.

Por último, o artigo 33 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade da Administração Pública adotar como critério para julgamento das propostas o “maior desconto”, que deverá considerar *“o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação”* (artigo 34).

A respeito da matéria, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, em recente Acórdão nº 1.992/2025, acerca da existência de jurisprudência daquela Corte *“no sentido de que deve ser admitida a apresentação de propostas com taxas de administração negativas em licitações para gerenciamento de frotas e para operacionalização de vale/cartão combustível, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida na análise do caso concreto”* (grifos nossos).

Contudo, o item “XVII - Das Especificações para Elaboração da Proposta de Preços e do Conteúdo”, em seus subitens 17.2 e 17.8 vedam expressamente a apresentação de taxa de administração abaixo de zero (negativa), senão veja-se:

“17.2 - A Proposta de Preços deverá ter indicação e descrição de forma detalhada das características do objeto da presente licitação, de acordo com as especificações do Edital e seus Anexos, devendo ser formulada em conformidade com os Anexo I, Anexo I - A, Anexo I - B e Anexo I - C, expressando especialmente a Taxa de Administração em percentual (%) com, no máximo, 02 (duas) casas decimais após a vírgula, incidente sobre o montante mensal total de gastos, **não sendo aceita a taxa igual ou abaixo de zero (NEGATIVA)**; enviada consoante o Anexo VII, Modelo de Planilha de Quantitativos e Proposta de Preços, e juntamente com a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de acordo com o modelo constante do Anexo II, ficando esclarecido que não serão admitidas propostas alternativas.

[...]

17.8 - A apresentação da taxa de administração será em percentual (%), não podendo ser superior a 3% (três por cento), **não se admitindo taxa abaixo de zero (NEGATIVA)**.” (grifos nossos)

Desta vista, **configura-se** a irregularidade suscitada, em sede de cognição sumária.

Portanto, resta demonstrada, em cognição sumária, **a probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) - em razão da configuração de uma das irregularidades suscitadas - e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*) - processo licitatório ainda não finalizado, com continuidade da sessão de abertura adiada para a data de prolação deste decisório (08/04/2026) -, restando **configuradas causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - *“fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”* -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e o artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2026**, realizado pela Prefeitura de Caetanos, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, **esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório**, a fim de expurgá-lo da irregularidade identificada em sede de cognição sumária, garantindo a adaptação devida dos seus termos para o objeto licitado, **observada a sua regular republicação e a reabertura de prazo para apresentação das propostas**, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, realizada a modificação, a irregularidade identificada em sede de cognição sumária estará sanada, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Caetanos, Sr. **Edas Justino dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2026, na fase em que estiver;
2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Salvador, 08 de abril de 2026.

Processo TCM nº 10415e26

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Itaberaba

Denunciante: RA Estruturas e Eventos LTDA

Denunciado: Adson Carlos Brás Silva (Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa)

Marcos Vinicius Oliveira Gomes (Pregoeiro)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pela empresa RA Estruturas e Eventos LTDA em face da Prefeitura de Itaberaba, representado neste feito pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa, Sr. **Adson Carlos Brás Silva**, por ato de inabilitação supostamente irregular, praticado pelo Sr. Marcos Vinicius Oliveira Gomes, Pregoeiro Municipal, na condução do **Pregão Eletrônico nº 07/2026**, que objetivou a *“contratação de pessoa jurídica para locação, montagem, operação e desmontagem de estruturas e equipamentos necessários à realização de eventos do município”* e cuja sessão de abertura foi realizada em **07/04/2026**, através do sítio eletrônico “Portal de Compras Públicas”.

Narrou a Denunciante que teria sido indevidamente inabilitada do certame, sendo a decisão fundamentada pelo Pregoeiro *“na suposta adoção da inversão de fases (habilitação antes do julgamento das propostas), procedimento que, segundo ele, estaria previsto no item 15 do Termo de Referência”*. Entretanto, alegou que o instrumento convocatório teria previsto *“o rito processual padrão”*, enquanto o *“o Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu item 15.1, dispõe de forma oposta, afirmando que a licitação adotaria a inversão de fases”*, caracterizando imprecisão editalícia prejudicial aos licitantes.

Em face da irregularidade suscitada, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2026, acostando cópia do instrumento convocatório em exame e de capturas de tela referentes aos registros da sessão de abertura.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal,

cuja redação determina que *“o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”* (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo *“auxílio”*, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No que se refere ao mérito, em consulta aos arquivos referentes ao instrumento convocatório e ao Termo de Referência Retificado, disponibilizados no sítio eletrônico “Portal de Compras Públicas”, **constatou esta Relatoria a incongruência suscitada pela empresa Denunciante entre as disposições editalícias.**

O item “5. Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação”, em seu subitem 5.1., estabelece que *“a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento”*, enquanto o item “15. Da Inversão de Fases”, constante do Termo de Referência, prevê, em seu subitem 15.1, que *“a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento”*.

A fim de identificar se a incompatibilidade entre os documentos editalícios teria prejudicado outras licitantes, consultou-se a aba “Fornecedores”, não havendo registro de quantas empresas estariam participando do certame, o que impossibilita esta Relatoria a identificar a extensão dos efeitos prejudiciais das previsões antagônicas, a fim de ponderar a repercussão da suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2026

Desta sorte, uma vez **configurada, em sede de cognição sumária, a irregularidade suscitada**, resta demonstrada **a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) - processo licitatório ainda não finalizado, com continuidade da sessão de abertura adiada para a data de prolação deste decisório (08/04/2026)** -, restando **configuradas causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - *“fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”* -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e o artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2026**, realizado pela Prefeitura de Itaberaba, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório, a fim de compatibilizar as previsões editalícias ao quanto previsto no **artigo 17, incisos I a VII e §1º, da Lei nº 14.133/2021**, observada a sua regular republicação, o retorno das fases já realizadas e a reabertura de prazo para apresentação das propostas, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, realizada a modificação, a irregularidade identificada em sede de cognição sumária estará sanada, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa, Sr. **Adson Carlos Brás Silva**, e do Pregoeiro Municipal, Sr. **Marcos Vinicius Oliveira Gomes**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o*

feito ser julgado à sua revelia -, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 07/2026, na fase em que estiver;

2. a identificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Salvador, 08 de abril de 2026.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Santana**

Processo TCM nº **02517e26**

Denunciante: **ZC MATINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI (Empresa)**

Denunciado: **JOSÉ RAUL E ALKIMIM LEÃO (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2026**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

(REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR)

RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **ZC MATINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI**, em face do **Prefeito do Município de Santana, Sr. JOSÉ RAUL ALKIMIM LEÃO**, e da **Pregoeira, Sra. CAMILA DOS SANTOS SANTANA**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026 (vinculado ao Processo Administrativo nº 002/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com valor estimado de R\$ 5.851.610,59 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), cuja sessão pública ocorreu em 26 de janeiro de 2026, às 10:00 horas, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

Narra a Denunciante que participou do certame licitatório, estruturado sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, com adoção da inversão de fases, sustentando, em síntese, a existência de irregularidades no edital e na condução do procedimento, notadamente quanto à manutenção de exigência de registro na AGERBA, reputada restritiva à competitividade, à inabilitação em massa das licitantes, inclusive de forma genérica e sem motivação específica, à suposta habilitação indevida da empresa Status Consultoria Administrativa e Construções Ltda por não atendimento à parcela mínima de relevância técnica, à alegada quebra da isonomia entre os participantes e, por fim, à aceitação de proposta em valor superior ao orçamento estimado, em afronta ao instrumento convocatório e ao disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Recebidos os autos e analisada a matéria, esta Relatoria deferiu parcialmente a Medida Cautelar pretendida, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2026, bem como dos atos administrativos dele decorrentes que implicassem adjudicação, homologação ou formalização de contratação em valor superior ao orçamento estimado, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, tendo a referida decisão sido publicada no DOE TCM de 03/03/2026.

Regularmente notificados, o Sr. José Raul Alkimim Leão e a Sra. Camila dos Santos Santana interpuseram Recurso de Agravo em face da decisão monocrática proferida, requerendo o exercício do juízo de retratação, com a consequente revogação da medida cautelar anteriormente deferida, sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da

medida excepcional, bem como em razão do risco inverso à continuidade do serviço público essencial de transporte escolar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 528/2026, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja revista a medida cautelar anteriormente deferida, promovendo-se sua adequação ao atual estágio do procedimento administrativo, considerando que o Pregão Eletrônico nº 002/2026 já se encontra concluído, com a formalização do Contrato nº CT027/2026 e o início de sua execução, sem prejuízo da atuação desta Corte na fiscalização e controle da execução contratual, bem como pelo regular prosseguimento da instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente Recurso de Agravo se mostra admissível, nos termos dos arts. 317 e 318 do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto dirigido contra decisão monocrática e voltado à sua reforma, verificando-se, ainda, a sua tempestividade, uma vez que os recorrentes foram devidamente notificados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, tendo o apelo sido interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 317 do referido diploma regimental.

A decisão cautelar anteriormente proferida fundamentou-se, em juízo de cognição sumária, na existência de indícios de irregularidade relacionados, especialmente, à possível aceitação de proposta em valor superior ao orçamento estimado, em afronta ao disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que, à época, evidenciava potencial risco à higidez do procedimento licitatório e possível lesão ao erário.

Todavia, conforme se extrai dos elementos trazidos aos autos por ocasião da interposição do Recurso de Agravo, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se a superveniência de fato relevante apto a modificar substancialmente o contexto fático que embasou a decisão cautelar, notadamente a conclusão do certame licitatório, com a formalização do Contrato nº CT027/2026, celebrado com a empresa Status Consultoria Administrativa e Construções Ltda, e o início de sua execução.

Com efeito, conforme consignado no parecer ministerial, verifica-se que o referido contrato teve início em 10 de fevereiro de 2026, ou seja, em momento anterior à decisão cautelar proferida por esta Corte, circunstância que evidencia que, ao tempo da concessão da medida, o procedimento licitatório já havia sido concluído em sua fase externa, com a formalização do respectivo vínculo contratual e o início da execução do objeto.

Cumpre registrar, ainda, que os Agravantes sustentam que o valor estimado da contratação fora regularmente apurado na fase interna do procedimento e mantido sob regime de sigilo, nos termos do art. 24, §3º, da Lei nº 14.133/2021, não se constituindo, portanto, em parâmetro público vinculante para a formulação das propostas.

Todavia, a aferição da pertinência dessa alegação, especialmente quanto à sua compatibilidade com os critérios de julgamento adotados no certame, demanda exame mais aprofundado dos autos, o que se mostra incompatível com o juízo de cognição sumária, devendo ser oportunamente apreciada no curso da instrução processual.

Nesse cenário, a manutenção da medida cautelar, consistente na suspensão do procedimento licitatório, revela-se incompatível com o estágio atual da contratação, na medida em que o certame já fora concluído e deu origem a um vínculo contratual em execução, circunstância que desloca o foco da atuação desta Corte para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e não mais para a paralisação do procedimento licitatório em si.

Ademais, a natureza instrumental e precária da medida cautelar impõe que sua subsistência esteja condicionada à permanência dos

pressupostos que a autorizaram. No caso em exame, a alteração do cenário fático, com a efetiva contratação e início da prestação do serviço público de transporte escolar, mitiga o risco de ineficácia da decisão de mérito e evidencia, inclusive, a possibilidade de ocorrência de *periculum in mora reverso*, caso mantida a suspensão, com potencial prejuízo à continuidade de serviço público essencial.

Nessa linha, revela-se adequada a orientação do Ministério Público de Contas no sentido de revisão da medida cautelar, com sua revogação, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual, a fim de que sejam devidamente apuradas as irregularidades apontadas na denúncia, inclusive quanto à eventual ocorrência de dano ao erário.

VOTO

Diante do exposto, considerando os novos elementos probatórios trazidos aos autos, não consignados na decisão monocrática pretérita, bem como o entendimento firmado no Parecer MPC nº 528/2026, em juízo de retratação, nos termos do art. 14, da Resolução nº 1455/2022, **REVOGAMOS A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA**, em desfavor do Sr. José Raul Alkimim Leão, Prefeito do Município de Santana, e da Sra. Camila dos Santos Santana, Pregoeira, para emitir-se outra no sentido do **INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**, ante a alteração do contexto fático que lhe deu suporte, especialmente diante da conclusão do Pregão Eletrônico nº 002/2026, da formalização do Contrato nº CT027/2026 e do início de sua execução, com a mitigação dos pressupostos de urgência e de risco de grave lesão ao erário, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito para análise de mérito da presente denúncia, inclusive quanto à fiscalização da execução contratual.

Salvador, em 08 de abril de 2026.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Riachão das Neves**

Processo TCM nº **05909e26**

Denunciante: **LUISA CASSOL (Cidadã)**

Denunciado: **MOAB NASCIMENTO DE SANTANA (Prefeito)**

Exercício: **2026**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA (REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR)

RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia pela Sra. **LUISA CASSOL**, em face da **Prefeitura Municipal de Riachão das Neves**, representada pelo Prefeito, Sr. **MOAB NASCIMENTO DE SANTANA**, noticiando supostas irregularidades no **Credenciamento nº 002/2026**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 028/2026**, destinado à contratação de prestadores de serviços de pessoa física e jurídica para execução de atividades operacionais, administrativas e técnicas no âmbito das Secretarias Municipais, com valor estimado de **R\$ 11.662.657,60 (onze milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) e prazo de vigência de 12 (doze) meses**.

No mérito, a denúncia aponta, em síntese, que a modelagem adotada pela Administração não se amolda às hipóteses legais do credenciamento previstas na Lei nº 14.133/2021, sendo utilizada, em tese, como mecanismo de contratação indireta de mão de obra para atividades permanentes da Administração, com risco de violação aos direitos trabalhistas. Sustenta, ainda, a ausência de estudo técnico apto a justificar os valores fixados, bem como a inexistência de inviabilidade de competição, apontando potencial ocorrência de sobrepreço e pagamentos indevidos em razão da remuneração por hora trabalhada, além da mitigação da competitividade, da economicidade e da legalidade, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Recebidos os autos e analisada a matéria, esta Relatoria deferiu a Medida Cautelar pretendida para determinar a suspensão do referido credenciamento e dos atos dele decorrentes, diante da plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, notadamente quanto à inadequação do uso do credenciamento para o objeto contratado, com a publicação do decisório no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 12/03/2026.

Ocorre que, em 7 de abril, do corrente ano, aportou aos autos documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Riachão das Neves, tombada sob o nº 10211e26, noticiando fato superveniente consistente na **revogação do Credenciamento nº 002/2026**, formalizada por meio de ato administrativo devidamente publicado no Diário Oficial do Município, na Edição nº 4.378, em 25 de março de 2026, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de reavaliação da conveniência e oportunidade do certame, em atenção ao interesse público e à segurança jurídica.

Nesses termos, requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto e a consequente cessação dos efeitos da medida cautelar anteriormente deferida.

FUNDAMENTAÇÃO

Reanalisada a medida cautelar anteriormente deferida e considerando a superveniência de fato novo trazido pela Administração Municipal, apto a alterar substancialmente o contexto fático-jurídico que embasou a decisão monocrática, verifica-se a perda do objeto do presente processo, diante da revogação do **Credenciamento nº 002/2026**.

Conforme documentação acostada aos autos, a Prefeitura Municipal de Riachão das Neves promoveu a revogação do referido procedimento, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, fundamentando-se na necessidade de realizar um novo e mais aprofundado estudo sobre o modelo de contratação, a fim de garantir que a solução a ser implementada seja a mais vantajosa, eficiente e estritamente alinhada aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade e a busca pela proposta mais vantajosa, afastando quaisquer dúvidas sobre a lisura e adequação do procedimento.

A revogação do certame configura exercício legítimo do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado no ordenamento jurídico pátrio e consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em exame, a decisão cautelar anteriormente proferida determinou a suspensão do procedimento impugnado. Todavia, com a revogação do credenciamento pela própria Administração, restou extinto o ato administrativo que constituía o objeto da controvérsia, inexistindo, no momento, procedimento em curso ou possibilidade de contratação com base no edital questionado.

Dessa forma, não subsiste utilidade na manutenção da medida cautelar anteriormente deferida, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que o risco de dano ao erário ou à legalidade administrativa deixou de existir com a retirada do procedimento do mundo jurídico.

Considerando que a decisão cautelar proferida por esta Relatoria determinou a suspensão do Credenciamento nº 002/2026 e de seus atos subsequentes, e que a própria Administração promoveu a revogação do procedimento, impõe-se a **REVOGAÇÃO da medida cautelar anteriormente deferida**, em juízo de retratação, para indeferir a medida cautelar, em razão da perda superveniente do objeto.

VOTO

Diante do exposto, considerando os novos elementos probatórios trazidos aos autos, em juízo de retratação, nos termos do art. 14 da

Resolução TCM nº 1455/2022, **REVOGAMOS A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA**, em desfavor do Sr. **MOAB NASCIMENTO DE SANTANA**, Prefeito do Município de Riachão das Neves, para emitir-se outra no sentido do **INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**, ante a revogação do Credenciamento nº 002/2026 pela própria Administração, em razão da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse processual, tendo em vista o exercício do poder de autotutela administrativa, tornando desnecessária a manutenção da medida excepcional.

Salvador, em 08 de abril de 2026.

Despachos

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo e-TCM nº 00692e25
Prefeitura Municipal de Santaluz
Interessado: Arismário Barbosa Júnior (Prefeito)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa, interposto pelo Sr. **Leonardo da Silva Guimarães**, Procurador Geral do Município, por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2026.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 02544e26
Prefeitura Municipal de Araci

Diante das informações colacionadas aos autos na pasta e-TCM nº 03518e26, o pedido de concessão de medida cautelar encontra-se prejudicado, de modo que ficará o feito aguardando o momento oportuno para julgamento pelo Colegiado, nos termos do § 3º, do art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2026.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo TCM nº 05344e26
Tomada de Contas Especial - Prefeitura Municipal de Jaborandi

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 10386e26, pelo Sr. Marcos Antônio Matos da Silva - Gestor Municipal, por intermédio de procuradora constituída, Dra. Eliane Lima de Arruda, OAB/DF nº 55.756, por mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 394/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores

abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
EDNO SILVA NASCIMENTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE	08698e26

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
NATALITO RIBEIRO DE ALCÂNTARA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ	06962e26
MARLON SOUSA SANTOS	CÂMARA MUNICIPAL DE MACARANI	29833e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO	11491e25
CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ	06379e26
CARLA ANDRÉIA SOARES CHÁCARA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÁ	02879e26
SÉRGIO CAVALCANTE SANTOS	CÂMARA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA	08172e26

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
IONALDO AURÉLIO PRATES	PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ	08457e26
IONALDO AURÉLIO PRATES	PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ	08458e26

Salvador, 08 de abril de 2026

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 395/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Adson Carlos Brás Silva, Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa, e o Sr. Marcos Vinicius Oliveira Gomes, Pregoeiro Municipal, ambos representantes do Município de Itaberaba**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 10415e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 07/2026, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo

em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 396/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edas Justino dos Santos, Prefeito do Município de Caetanos**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 10251e26**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2026, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 397/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Miquéias Oliveira Sena e o Sr. Jiusepe Frederico Colla, ambos Secretários Municipais da Prefeitura de Cafarnaum**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 10383e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, bem como a cópia integral do processo administrativo da **Ata de Registro de Preços n. 010/2026**, oriunda do **Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SRP) n. 005/2026**, assim como dos respectivos contratos celebrados e processos de pagamento, se houver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 398/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, Prefeito do Município de Mucuri, no exercício financeiro de 2026**, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 00495e26**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 399/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, ordenadora das despesas da Prefeitura Municipal de Santo Amaro, no exercício financeiro de 2021**, para tomar conhecimento do **Relatório Técnico (doc.43)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 13560e21**, e apresentar querendo, defesa no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 400/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jorge Luiz Costa Sulz de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamaraju, no exercício**

financeiro de 2026, para, no prazo de **05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante do **Termo de Ocorrência e-TCM nº 08681e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gc-pliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

12ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06278e26	GILMADSON CRUZ DE MELO	Prefeitura Municipal de IBICOARA	09/2025 a 12/2025

04360e26	JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	Prefeitura Municipal de ITABERABA	09/2025 a 12/2025
04382e26	ROGÉRIO DE OLIVEIRA PRADO	Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE	09/2025 a 12/2025

4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
10278e26	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, PATRICIA VERAS SOARES	Autarquia Municipal de Turismo - Itacaré Turismo	09/2025 a 12/2025

8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
09577e26	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR	Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	05/2025 a 08/2025

Salvador, 8 de abril de 2026

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de ALMADINA	ROGÉRIO DE JESUS GOTADO	2025
Câmara Municipal de AURELINO LEAL	JOSÉ RICARDO SANTOS CARNEIRO	2025
Câmara Municipal de IBICUÍ	SAMUEL PEIXOTO JÚNIOR	2025
Câmara Municipal de IGUAÍ	ROBÉRIO GONÇALO PEREIRA	2025
Câmara Municipal de ITAJÚ DO COLÔNIA	ANTÔNIO BARROS DA CAPELA FILHO	2025
Câmara Municipal de ITORORÓ	JUNIO SILVA BRITO	2025
Câmara Municipal de UBAITABA	IZAQUE SOUZA SANTOS	2025
Câmara Municipal de URUÇUCA	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO	2025
Consórcio Des Sustentável do Território Litoral Sul	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	2025
Consórcio Intermunicipal do Médio Rio de Contas	MARCELO PECORELLI GOMES	2025

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul	CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUIMARÃES, MARIA BAITINGA DE SANTANA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITAJUIPE	ANTONIESTER MATOS GONÇALVES DOS SANTOS	2025

Salvador, 8 de abril de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09., **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Prefeitura Municipal de GONGOGI	ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO, ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de UBATÁ	VINICIUS DO VALE DE SOUZA	12/2025	SIGA

Salvador, 8 de abril de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 25.03.2026.

Processo nº13944e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO. **Denunciado:** Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos. **Denunciante:** Sr. Charlei Brito Gondim. **Procurador:** Sr. Rafael Almeida Gonçalves - OAB/BA nº33944. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13944e21APR.

Processo nº06599e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de UBAÍRA. **Denunciado:** Sr. Uildberger Alves Rabelo (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº10859e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BELMONTE. **Denunciados:** Sr. Iêdo José Menezes Elias (Prefeito) e Sr. Elcio Tito Silva Júnior (Agente de Contratação). **Terceiro Interessado:** Miranda Silva Advogados Associados. **Denunciante:** Escritório Abubakir & Brusell Advogados Associados. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10859e25APR.

Processo nº12193e25 - Representação referente à Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA. **Denunciado:** Sr. Higo Moura Medeiros (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Franklin Oliveira Santos. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 12193e25APR.

Processo nº21656e25 - Tomada de Contas Especial referente à Câmara Municipal de URANDI. **Denunciado:** Sr. Mateus Silveira Oliveira (Presidente da Câmara à época). **Denunciante:** 07ªRCE - Caetité. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 21656e25APR.

Processo nº07359e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA. **Denunciados:** Sr. José Egnildo dos Santos (Prefeito) e Sr. George Frédsman dos Santos Silva (Pregoeiro). **Denunciante:** Sr. Uelbert Sacramento da Conceição. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº15052e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ANGUERA. **Denunciado:** Sr. Mauro Selmo Oliveira Vieira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Ivan Correia da Silva. **Procurador:** Sr. Targino Machado Pedreira Neto - OAB/BA nº26199. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 15052e22APR.

Processo nº21615e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PIATÁ. **Denunciado:** Sr. Marcos Paulo Santos Azevedo (Prefeito). **Denunciante:** Sr. João Eudes Mesquita Oliveira. **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº22435. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 21615e22APR.

Processo nº28983e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. Jonatas dos Santos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Vanderlei Eurico Alves Filho. **Procuradores:** Sr. Hebert Fernandes Chagas - OAB/BA nº45108, Sr. Luciano Reis Porto - OAB/BA nº24944 e Sr. André Dias Ferraz - OAB/BA nº17903. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor

no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem assim determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 28983e25APR.

Processo nº00579e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria Izabel Chaves Brandão. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 00579e23APR.

Processo nº23345e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Jeanete Rodrigues da Cruz. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 23345e22APR.

Processo nº23039e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Helenita Cândida da Rocha Oliveira. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 23039e22APR.

Processo nº12607e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor Antônio Lima de Souza. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira Lima. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 12607e23APR.

Processo nº22585e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Ednalva Lopes de Oliveira. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestora/Responsável:** Sra. Lizandra Silva de Araújo Gil. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 22585e22APR.

Processo nº04763e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Almiro Cruz Pimentel. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 04763e24APR.

Processo nº09381e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Rosemeire Carvalho dos Santos Teixeira. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09381e24APR.

Processo nº12393e25 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Ana Neide Batista de Souza. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 12393e25APR.

Processo nº13435e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Cremilda da Anunciação. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13435e24APR.

Processo nº19199e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Ana Cristina de Jesus Silva Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 19199e24APR.

Processo nº19405e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Paulo Tavares da Cunha. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 19405e24APR.

Processo nº19503e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Jussara Circunção de Menezes. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 19503e24APR.

Processo nº21753e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Marlene Santos Alves. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 21753e24APR.

Processo nº27703e24 - Aposentadoria Voluntária do Servidor José Raimundo dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 27703e24APR.

Processo nº09224e25 - Contas da Câmara Municipal de CAÉM, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gildo Jesus dos Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09224e25APR.

Processo nº09319e25 - Contas da Câmara Municipal de IBITIARA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Sivaldo José Amorim de Macedo. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09319e25APR.

Processo nº09425e25 - Contas da Câmara Municipal de MULUNGU DO MORRO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Júlio Souza Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Substitutos Antônio Carlos da Silva e Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09425e25APR.

Processo nº08064e24 - Contas da Câmara Municipal de IBIPITANGA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Robinson José de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08064e24APR.

Processo nº08077e24 - Contas da Câmara Municipal de INHAMBUPE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Erenildo Ramos dos Santos. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08077e24APR.

Processo nº09227e25 - Contas da Câmara Municipal de CAFARNAUM, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberval Oliveira dos Anjos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09227e25APR.

Processo nº09230e25 - Contas da Câmara Municipal de CAMACÃ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Lucas Muniz Barbosa. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09230e25APR.

Processo nº09241e25 - Contas da Câmara Municipal de CÂNDIDO SALES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Simplicio Maria Santos Lopes. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09241e25APR.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 25.03.2026.

Processo nº21305e25 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciado:** Sr. Pitagoras Alves da Silva Ibiapina (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Artes Gráfica e Editora do Nordeste Ltda, representado pelo Sr. Clodomiro Alves de Souza. **Relator:**

Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº33859e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES. **Denunciados:** Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior (Prefeito) e Sra. Caroline da Silva Castelo Branco Ledoux (Secretária Municipal da Fazenda). **Denunciante:** Empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda EPP. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº33859e25APR.

Processo nº23683e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciados:** Sra. Ana Paula de Oliveira Costa (Prefeita) e Sr. Antônio Carlos Araújo Machado (Agente de Contratação). **Denunciante:** Empresa Nunes Engenharia Ltda. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº23683e25APR.

Processo nº23816e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciados:** Sra. Ana Paula de Oliveira Costa (Prefeita) e Sr. Antônio Carlos Araújo Machado (Agente de Contratação). **Denunciante:** Empresa Avant Serviços Integrados Ltda. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº23816e25APR.

Processo nº05835e26 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciados:** Sr. Rodrigo Santos Alves (Secretário Municipal de Saúde) e Sr. Ignácio Tito Torres Santos (Pregoeiro). **Denunciante:** Sr. Flávio Marclio Rabelo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº05835e26APR.

Processo nº19834e25 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO. **Denunciados:** Sra. Gilmaria Rios Pereira (Prefeita) e Sr. Adeilson Alves Guimarães (Fiscal dos Contratos). **Denunciante:** 27ªIRCE - Barreiras. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº16689e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de ITAPITANGA. **Denunciados:** Sr. José Roberto dos Santos Tolentino (Prefeito), Sr. Joel Fernando do Nascimento (Secretário Municipal de Educação), Sr. Juracy Magalhães Leal Neto (Chefe de Compras), Sr. Maurício de Tarso Oliveira dos Santos (Controlador Interno) e Sr. Clebson Santos Moreira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação). **Denunciante:** Sr. Edvan Silva da Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº16689e22APR.

Processo nº01970e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciado:** Sr. Valderico Luiz dos Reis Júnior. **Denunciante:** Empresa Ribeiro Silva Serviços de Construção Eireli. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pela Relatora. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº05896e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de CORRENTINA. **Denunciados:** Sr. Nelson da Conceição Santos (Presidente), Sr. Fábio Nunes Dias (Prefeito de Bom Jesus da Lapa) e Sr. Arquimedes Costa Silva (Servidor). **Denunciante:** 25ªIRCE - Santa Maria da Vitória. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor, Sr. Fábio Nunes Dias no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais) por parte do Sr. Arquimedes Costa Silva. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº05896e22APR.

Processo nº16611e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS. **Denunciados:** Sr. Leandro Dantas de Jesus Costa (Prefeito), Sra. Rita de Matos de Jesus (Secretária Municipal de Assistência Social), Sra. Lenice Dantas de Jesus Costa (Chefe de Gabinete) e Sr. Anderson dos Santos Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços). **Denunciante:** Sr. Antônio Joaquim da Silva Neto. **Procuradores:** Sr. Dynalmo Antônio de Souza - OAB/BA nº42847 e Sr. Tiago Leal Ayres - OAB/BA nº22219. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº16611e23APR.

Processo nº03492e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de SERRAPRETA. **Denunciado:** Sr. Franklin Leite da Silva (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Ravi Indústria e Comércio de Materiais em Geral Eireli. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº05698e25 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor Epimaco Marcos Nery Gonçalves. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº05698e25APR.

Processo nº13433e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Alessandra Barreto Brasil de Aquino. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº22048e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Valdelice Fiúza Almeida. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº22048e24APR.

Processo nº22350e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Ângela Cristina Luquini. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº22350e24APR.

Processo nº22420e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora MIRACILDA SANCHADAS MERCES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº22420e24APR.

Processo nº24598e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Maria Dalva Silva Cordeiro de Almeida. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº24598e24APR.

Processo nº24658e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Amanildes Pereira Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº24658e24APR.

Processo nº24668e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Débora Nascimento de Jesus. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº24668e24APR.

Processo nº24698e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Rosane Mary Souza Barros. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº24698e24APR.

Processo nº24816e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora JOSEFA SOLANGE OLIVEIRA RIBEIRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº24816e24APR.

Processo nº27476e24 - Aposentadoria Voluntária do Servidor Alisson Cunha de Almeida Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº27476e24APR.

Processo nº27566e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora SUZI DOS SANTOS MIRANDA BARRETO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº27566e24APR.

Processo nº27568e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Cristiane Pereira Lyra. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº27568e24APR.

Processo nº15362e24 - Pensão de Hélio Gamalho Vasconcellos. Dependente da ex-segurada Ana Maria Mota Gamalho. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº21672e24 - Revisão da Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Vera Lúcia de Athaides Ribeiro. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº07394e24 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de PINDOBAÇU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jilvan Braga Souza. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$3.172,68 (três mil, cento e setenta e dois reais, sessenta e oito centavos) pelo Gestor, além recomendações para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07394e24APR.

Processo nº09512e25 - Contas da Câmara Municipal de SÃO FÉLIX, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Roquelina Rodrigues de Souza. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09512e25APR.

Processo nº09562e25 - Contas da Câmara Municipal de VALENÇA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Bertolino de Jesus Júnior. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09562e25APR.

Processo nº09058e25 - Contas do Consórcio Interfederativo de Saúde das Terras do Cacu de ILHÉUS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Mário Damasceno. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº09058e25APR.

Processo nº09165e25 - Contas da Câmara Municipal de ABARÉ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Gomes Marinheiro Júnior. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº09165e25APR.

Processo nº09274e25 - Contas da Câmara Municipal de CORONEL JOÃO SÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel de Carvalho Neves. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento

de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº09274e25APR.

Processo nº09452e25 - Contas da Câmara Municipal de PAULO AFONSO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Abel Souza. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº09452e25APR.

Processo nº08944e25 - Contas da Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ednilson Lopes Maciel. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08944e25APR.

Processo nº09210e25 - Contas da Câmara Municipal de BONINAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Valmir Alves da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09210e25APR.

Processo nº09481e25 - Contas da Câmara Municipal de RIACHÃO DO JACUIPE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Raimundo Falconeri Carneiro. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09481e25APR.

Processo nº09556e25 - Contas da Câmara Municipal de UIBÁÍ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alves Pires. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 09556e25APR.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

ATO	SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	DURAÇÃO	INÍCIO
139/2026	Elizete Paula Sanson	Ayala Bezerra Leal	Gerente de Tecnologia da Informação	10 dias	06.05.2026

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
07416e26	147/2026	Caroline Martins Evangelista Nunes	2018/2025	20 dias	30.03.2026
00572e26	149/2026	Leonice Silva de Oliveira	2020/2025	90 dias	Gozo Oportuno
04588e26	150/2026	José Sampaio Almeida	2020/2025	90 dias	Gozo Oportuno
06026e26	154/2026	Paulo Sérgio Oliveira Santana	2017/2023	10 dias	13.04.2026

ATO Nº 148/2026, RESOLVE: considerar designado, o servidor **DANIEL DE JESUS SILVA**, cadastro nº 217.700, para responder pelo cargo em comissão de Assistente Técnico, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **CAROLINE MARTINS EVANGELISTA**

NUNES, cadastro nº 217.518, em gozo de 20 (vinte) dias de licença prêmio, a partir de 30/03/2026.

Processo TCM nº **00127e26**

Interessada: **Ayala Bezerra Leal**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

APOSTILA Nº 08/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso I, art. 136, da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com processo e-tcm nº 08355e26.

RESOLVE

Reajustar o valor mensal do Contrato de Locação nº 03/2023, que tem por objeto a locação de imóvel para sediar a 04ª IRCE - ITABUNA, localizado na Av. Aziz Maron, no 1067, salas de nº 805, 806 e 807, 8º andar, Edf. Jequitibá Trade Center, Bairro Góes Calmon, Itabuna, Bahia, CEP: 45.605-412, ao lado do Shopping Jequitibá, todas interligadas, de propriedade do **Sr. HELOISIO FERNANDO DIAS e Sra. ESTELA MARES DE FARIAS SILVA** e locatário o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA.

O valor mensal passará de R\$ 9.670,00 para R\$ 10.046,92 (dez mil quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) a partir de 10/01/2026, representando um reajuste ao valor do aluguel no percentual de 3,897870%, com base no índice de correção do INPC/IBGE referente ao período de 01/2025 a 12/2025.

Com o presente apostilamento, deverá ser pago o valor retroativo proporcional à data de incidência do reajuste em apreço. Assim, os locadores fazem jus ao recebimento do valor retroativo de R\$ 1.005,12 (um mil cinco reais e doze centavos), conforme informações constantes nos autos do processo 08355e26.

Conselheiro **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 25/2022

Processo:02891e26-CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 14.139.773/0001-68. - OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterado o valor do Contrato, dos itens de "IaaS (Infraestrutura), PaaS (Plataforma) e SaaS (Software), passando o ajuste de R\$ 2.064.406,96 para R\$ 2.239.969,92 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), a vigorar a partir da assinatura deste instrumento, que representa um percentual de acréscimo de mais 9,79%, de acordo com despachos, informações, pareceres e Planilha detalha existente no processo, doc. 22, parte integrante desse ajuste, como se aqui estivesse transcrito. - ATIVIDADE: 01.126.500.2002. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40. - DATA DA ASSINATURA: 19.03.2026.

Retificação da Publicação do Resumo do Contrato nº 03/2026

Onde se lê: CONTRATANTE(S): Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) - CONTRATADO(a): NEO-TAGUS COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 61.092.565/0024-27.

Leia-se: CONTRATANTE(S): Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) - CONTRATADO(a): NEO-TAGUS COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 61.092.565/0001-30.

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026

PROCESSO Nº 06246e26 - BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021. - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. - CONTRATADO: Empresa Instituto de Estudos Previdenciários LTDA - IEPREV - OBJETO: Inscrição no evento "12º Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário" para 01 servidor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, na modalidade presencial, em Belo Horizonte MG, com carga horária de 21 horas, nos dias 03 a 04 de Julho de 2026 - VALOR TOTAL: R\$ 3.397,00 (três mil, trezentos e noventa e sete reais). - ATIVIDADE: 01.128.462.5043 - DESPESA: 3.3.90.39 - DATA DE ASSINATURA: 09/03/2026.

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2026

PROCESSO Nº 06622e26 - BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021. - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. - CONTRATADO: ESAFI - Escola de Administração e Treinamento LTDA - OBJETO: Inscrição no curso "Semana Nacional de Administração Orçamentária e Financeira" para 02 servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, na modalidade presencial, em Brasília - DF, com carga horária de 26 horas, nos dias 16 a 19 de Junho de 2026 - VALOR TOTAL: 10.980,00 (dez mil, novecentos e oitenta reais). - ATIVIDADE: 01.128.462.5043 - DESPESA: 3.3.90.39 - DATA DE ASSINATURA: 01/04/2026.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA



INSPECTORIAS REGIONAIS

7ª IRCE - Caetitê
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ª IRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ª IRCE - Serrinha
(75) 3261-2066 / 3261-2105

11ª IRCE - Irecê
(74) 3641-3223 / 3641-3512

12ª IRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ª IRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237 / 3613-5008

22ª IRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ª IRCE - Jacobina
(74) 3621-3155 / 3621-0509

25ª IRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ª IRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ª IRCE - Barreiras
(77) 3611-6220

1ª IRCE - Salvador
(71) 3118-1021 / 3118-1022

2ª IRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417 / 3622-4234

3ª IRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059 / 3631-3488

4ª IRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ª IRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ª IRCE - Jequié
(73) 3525-3524 / 3525-7751